



A HIPERVULNERABILIDADE SOCIAL DO SUJEITO DE DIREITO A PARTIR DO ESTUDO DE CASO DA COMUNIDADE CARRILHO, MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE

THE SOCIAL HIPERVULNERABILITY OF THE SUBJECT OF LAW FROM CARRILHO COMMUNITY CASE STUDY, OF ITABAIANA MUNICIPALITY/ SE

¹José Lucas Santos Carvalho
²Flávia de Ávila

RESUMO

Objetiva-se discutir a vulnerabilidade do sujeito de direito por diferentes dimensões, enfatizando possibilidades em que multiplicidade de riscos a transforma em hipervulnerabilidade. No Brasil, doutrina e jurisprudência do direito do consumidor consolidaram proteção do hipossuficiente, estendida a outros setores. Mas há situações em que são constatadas sobrepostas vulnerabilidades, principalmente na dimensão social, como a dos beneficiadores de castanha de caju no Carrilho/SE. O artigo utiliza de pesquisa teórico-jurídica – tipo metodológico jurídico-exploratório –, análise de conteúdo de textos doutrinários e acadêmicos, e resultados de pesquisas realizadas com na comunidade, para ser desenvolvido o conceito e a aplicabilidade da hipervulnerabilidade social.

Palavras-chave: vulnerabilidade social; hipervulnerabilidade; Comunidade Carrilho.

ABSTRACT

The objective is to discuss the vulnerability of the subject of law by different dimensions, emphasizing possibilities in which multitude of risks turns into hipervulnerability. In Brazil, consumer rights doctrine and jurisprudence consolidated the protection of the hyposufficient, extended to other sectors. But there are situations with overlapping vulnerabilities, especially in the social dimension, like the cashew processors in Carrilho/SE. The article uses theoretical and legal research method - legal and methodological exploratory-type, of doctrine and academic texts content analysis, and research results carried out with the community, to be developed the concept and applicability of social hipervulnerability.

Keywords: social vulnerability; hipervulnerability; Carrilho Community.

¹Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão, Sergipe, Brasil. Analista pelo Ministério Público de Sergipe (MPF), Aracaju, Sergipe, Brasil. Email: lucascarvalho.br@gmail.com

²Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Professora pelo Departamento de Relações Internacionais e do Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão, Sergipe, Brasil. Email: flaviadeavila@gmail.com





INTRODUÇÃO

A noção de risco da vida humana na contemporaneidade reflete um paradoxo dos tempos modernos, pois ao mesmo tempo em que as fragilidades da vida são expostas a enfrentamentos múltiplos, os desenvolvimentos científico e tecnológico trouxeram novos padrões para combate a doenças e acúmulo de riqueza, dentre outros. A proliferação da noção de vulnerabilidade, que reflete este novo senso de risco, no entender de Misztal (2011, p. 1) é derivada de novas tendências inquietantes, das mais variadas. Dentre elas, o terrorismo global, o uso de novas tecnologias médicas, as alterações climáticas, o desenvolvimento de organismos geneticamente modificados, a crescente polarização econômica e a falta de visão de futuro (BECK, 2009; WALLERTEIN, 2001).

Mas as perspectivas de vulnerabilidade não estão somente centradas em questões internacionais. Em termos locais, Misztal (2011) ainda a identifica em várias facetas, algumas delas se refletindo em preocupações globais. Costuma envolver a noção de risco em setores econômicos e sociais, incluindo os perigos assumidos pela atividade laborativa, a precarização do trabalho e as atividades de consumo. Também são vulneráveis diferentes sujeitos, expostos a riscos e necessitados de proteção diferenciada em razão de idade, gênero, etnia, raça, sexo, dentre outras. No âmbito das comunidades, são vulneráveis as marginalizadas pela pobreza, as historicamente alijadas do processo produtivo e das possibilidades de participação política, ou as que sofreram por catástrofes naturais. A vulnerabilidade é, portanto, complexa e multidimensional, podendo se tornar hipervulnerabilidade.

No caso do Brasil, categoria dos “vulneráveis” tem ganhado especial atenção dos profissionais do direito, principalmente a partir do processo de constitucionalização do direito operado pela Constituição Federal de 1988. As mudanças ocorridas a partir da constitucionalização de novos direitos, da ampliação de garantias e do aprimoramento do sistema de justiça trouxeram proteção diferenciada a grupos que historicamente sofreram processo de marginalização, com a negação dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal previu, expressamente, a proteção especial à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e ao portador de necessidades especiais, aos membros dos povos originários, aos quilombolas e a todos os casos estabeleceu a necessidade de legislação especial sobre a temática. Diante dessa nova realidade, estudiosos do direito se debruçaram em estudar esse microsistema que trata dos sujeitos de direito vulneráveis. Foram grandes os avanços da doutrina e da jurisprudência que interpretaram o texto constitucional



para dar-lhe a densidade necessária para contribuir com as mudanças sociais que os vulneráveis necessitavam.

Dentre os maiores avanços na doutrina e jurisprudência está o sistema de defesa do consumidor. O conceito de vulnerabilidade da pessoa consumidora foi aprimorado distinguindo-o em vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e informacional. Além disso, nova categoria foi criada, a dos hipervulneráveis. Para a doutrina consumerista, a hipervulnerabilidade é a situação fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoas aparentes ou conhecidas do fornecedor.

A identificação desses grupos hipervulneráveis implica no reconhecimento da insuficiência da categoria de vulneráveis e da necessidade de uma proteção qualificada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas. Esse reconhecimento resulta em uma maior proteção aos sujeitos considerados hipervulneráveis, o que concretiza o objetivo constitucional de proteção aos reconhecidamente mais fracos.

No entanto, essa categoria da hipervulnerabilidade do consumidor nos leva a refletir sobre a possibilidade de estendê-la a outras situações em que se vislumbram vulnerabilidades sobrepostas do sujeito de direito. Diante disso, a pesquisa tem como objetivo geral estudar o conceito de hipervulnerabilidade e como este pode ser desenvolvido para hipervulnerabilidade social do sujeito de direito a partir do estudo de caso dos trabalhadores com beneficiamento de castanha de caju, na comunidade Carrilho, localizada no Município de Itabaiana/SE.

Para que o objetivo geral se alcance, o trabalho desenvolver-se-á de acordo com objetivos específicos, que revelam os passos necessários para se atingir o objetivo geral. Portanto, apresentar os arcabouços teóricos do conceito de vulnerabilidade, analisar a categoria de hipervulnerabilidade no direito do consumidor e estudar as pesquisas desenvolvidas sobre a comunidade Carrilho, localizada no Município de Itabaiana/SE e o trabalho de beneficiamento de castanha de caju, tudo são objetivos específicos deste trabalho.

Sendo assim, o seguinte problema, refletido nos objetivos geral e específico, apresenta-se na pesquisa: é possível aplicar o conceito de hipervulnerabilidade, na situação de vulnerabilidade sobrepostas, com vistas a contribuir para a melhoria de ações em favor desses grupos? Para que o questionamento possa ser respondido, foi utilizada, no âmbito da vertente teórico-metodológica das ciências sociais aplicadas, a linha jurídico-teórica, por se aproximar da filosofia do direito ao estudar conceitos, interpretação e aplicação de normas. Conseqüentemente, adotamos o tipo metodológico jurídico-exploratório, pois analisamos diversos aspectos do sobre a temática. Valemo-nos, ainda, da técnica de análise de conteúdo de



textos doutrinários, acadêmicos e normas, além do levantamento de dados a partir da coleta de informações sobre as pesquisas já realizadas sobre a comunidade Carrilho, localizada no Município de Itabaiana/SE.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE VULNERABILIDADE

O termo vulnerabilidade é frequentemente utilizado na literatura geral. Esta palavra é derivada do latim, do verbo *vulnerare*, quer dizer “provocar um dano”. O adjetivo “vulnerável” deriva de *vulnus* no latim a significar machucado, atacado por um mal ou frágil (MARQUES, 2014, p. 202). Esta ideia da origem da palavra demonstra a sua acepção atual de fraqueza ou risco de um grupo e vem sendo utilizada por distintos campos da ciência que lidam com a vida humana, como o direito e a saúde. Várias teorias sociológicas têm enfatizado o estudo da vulnerabilidade em razão da dinâmica das sociedades capitalistas, o que envolve riscos, contingenciamento e incertezas. Para Beckett (2006, p. 3), vulnerabilidade é a maneira pela qual se descreve a fragilidade e a natureza contingenciada da personalidade. Deste modo, todos são vulneráveis em algum aspecto, potencialmente expostos a grande número de riscos e formas de exclusão social. A incapacidade ou deficiência é um dos riscos que a sociedade enfrenta, pois, no âmbito da modernidade, enfrenta-se o dilema de se viver em uma sociedade incapacitante em que os riscos se sobrepõem, apesar de todas as evoluções tecnológicas e científicas.

Misztal (2011), por sua vez, mostra que a vulnerabilidade deve ser apresentada em seus termos interagentes com outras dimensões sociais que envolvam desvantagem e sofrimento. Em uma concepção agregadora do conceito e de suas três variantes, tem como base a dependência fundamental dos seres humanos em relação aos outros. Primeiro, a autora considera que todos são, de alguma maneira, afetados pelas decisões dos demais, portanto vulneráveis. Esta situação de vinculação apresentada por Misztal possui paralelo à teoria de Honneth de reconhecimento intersubjetivo.

Por segundo, Misztal (2011) considera vulnerabilidade sob o âmbito da ação humana, esta sendo incerta, aleatória ou errática. Adota, para tanto, o argumento de Hannah Arendt sobre a imprevisibilidade do homem perante a pluralidade social e a individualidade humana. A ação, para Arendt, é o empoderamento do ser humano, o poder de deixar algo que se encontra somente no âmbito da potencialidade passar a existir. Assim, riscos são assumidos e consequências não



previstas podem subsequentemente acontecer. A incerteza em relação ao futuro, por sua vez, é reforçada pelas mudanças sociais contemporâneas, cada vez mais aceleradas.

A terceira forma de vulnerabilidade é a irreversibilidade das ações e experiências passadas. Misztal (2011), sobre este ponto, pondera especialmente sobre o trauma e as consequências dos danos que resultem do não respeito à dependência e à autonomia dos outros. Seja por ferimentos físicos ou psicológicos, experiências não resolvidas ou memórias culturais, a persistência de injustiças do passado mina capacidades e bem-estar. Essa forma de vulnerabilidade decorre de experiências dolorosas que diminuem as capacidades emocionais de indivíduos, reduzem a possibilidade de realização da individualidade e as chances de relações de colaboração com os que são vistos como responsáveis pelos danos.

Como resposta a estas formas de vulnerabilidade, Misztal (2011) propõe mecanismos remediadores para cada forma, sendo a responsabilidade a configuração para mitigar a dependência, a promessa ou o comprometimento como maneira de construção de expectativas compartilhadas, o que diminuiria a precariedade do contingenciamento e da imprevisão, e o perdão como forma de enfrentamento da dor e das injustiças passadas.

No direito, a noção de vulnerabilidade está associada “à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica” (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 164). O foco da ideia de vulnerabilidade do sujeito de direito está relacionada com o princípio constitucional da igualdade, em sua acepção material, que proíbe a discriminação negativa e exige a adoção de discriminações positivas em face dos desiguais.

A condição de vulnerável impõe a esses grupos a dificuldade ou vedação de acesso aos bens e serviços essenciais, aos direitos e garantias do cidadão, o que leva a categoria a sofrer material, social e psicologicamente os efeitos da exclusão. Nesta realidade, esses sujeitos reivindicam sua própria lei, leis especiais e subjetivas do diferente, do vulnerável (MARQUES; MIRAGEM, 2014).

A Constituição Federal de 1988 considera “vulnerável” e estabelece a necessidade de leis especiais para a criança e o adolescente, os idosos, os consumidores e as pessoas com deficiência ou portadoras de necessidades especiais. Ademais, a realidade social evidencia outros sujeitos sociais que necessitam de especial proteção do Estado: a mulher, os membros dos povos originários, os quilombolas. A defesa desses sujeitos, portanto, possui estatura constitucional e se desenvolveu em um conjunto de legislação sobre a temática, com o objetivo





de criar um sistema de proteção desses grupos, inspirado nos princípios constitucionais da solidariedade e da proteção. Cada grupo, então, teve uma especial atenção pela Constituição. Para além de albergá-los no texto constitucional, foi estabelecido um sistema de proteção que exigiu a criação de leis especiais que tratassem desses vulneráveis.

A constitucionalização do Direito da criança e o adolescente no Brasil é operada pela atual Constituição, que, de forma clara e taxativa, adota um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente (SPOSATO, 2013). Sposato (2013) explica que essa mudança de paradigma de tratamento da questão da infância e da adolescência no ordenamento jurídico brasileiro encontra suas origens na ratificação da Convenção sobre os Direitos da criança e do adolescente, na Campanha Criança e Constituinte e na entrada em vigor da própria Constituição. É o art. 227, da Constituição, que estabelece a prioridade absoluta de assegurar “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por sua vez, a proteção aos idosos está prevista no art. 230 da Constituição ao estabelecer “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”. A consideração de sua vulnerabilidade está no fato da possibilidade de marginalização com o processo de envelhecimento, diante disso, é necessário garantir um conjunto de ações para o envelhecimento sadio, com o exercício de todos os direitos fundamentais da pessoa. A Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, considera idoso as pessoas com idade igual ou maior de sessenta anos, e os seus dispositivos estabelecem a absoluta prioridade em assegurar o gozo dos direitos fundamentais.

Já a proteção dos consumidores está prevista na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, no art. 5º, inciso XXXII, ao dispor: “o Estado promoverá a defesa do consumidor na forma da lei” e, também, como princípio da ordem econômica, princípio limitador da iniciativa privada ou da autonomia privada (art. 170, inciso V). A sua origem constitucional influi diretamente nas relações privadas.

A proteção aos analfabetos é uma das preocupações da Constituição Federal, diante da gravidade do analfabetismo enquanto problema social e econômico, encontrando-se o combate ao analfabetismo no objetivo da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de garantir o desenvolvimento nacional e de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir



as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nas palavras de Marques e Miragem (2014, p. 168-169):

[...] há uma vulnerabilidade ou fraqueza pessoal envolvida no analfabetismo, que mesmo sendo temporária (a pessoa – sobretudo se mais jovem – pode aprender a lidar com o alfabeto e desenvolver suas capacidades – sempre, independentemente da idade!), leva à presunção que ela não é capaz de entender o que está escrito no contrato ou mesmo compreender – se não lhe for explicado oralmente – as responsabilidades que assume assinando um texto contratual. Esta vulnerabilidade, “ferida ou fraqueza” pessoal deve ser juridicamente relevante, mas no Brasil de 2014 somente o analfabetismo absoluto tem alguma relevância, e mesmo assim menor.

A proteção às pessoas com deficiência ou portadoras de necessidades especiais está em diversos dispositivos da Constituição: art. 7º, inciso XXXI (vedação à discriminação no acesso ao trabalho); art. 23, inciso II (estabelece a competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência); art. 24, inciso IV (estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção integral social das pessoas portadoras de deficiência); art. 37, inciso VIII (estabelece a reserva de vagas no provimento por concurso de cargos e empregos públicos); art. 203, IV (fixa dentre os objetivos da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária); 208, inciso III (assegura atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino) e o art. 227, §1º, inciso I (relaciona dentre os deveres do Estado em relação à criança e ao adolescente a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação). E atendendo ao compromisso ratificado internacionalmente, com a Convenção de Nova York, que entrou no sistema jurídico brasileiro com efeitos de Emenda à Constituição (art. 5º, §3º, da Constituição e Decreto nº 6949/2009), foi criado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), pois o art. 3º da Convenção consagra como princípios a igualdade plena das pessoas com deficiência e a sua inclusão com autonomia, recomendando o dispositivo seguinte a revogação de todos os diplomas legais que tratam as pessoas com deficiência de forma discriminatória. O objetivo da norma foi a plena inclusão da pessoa com algum tipo de



deficiência, sendo que o reconhecimento da sua vulnerabilidade impacta todo o direito, conforme ensina Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem:

O reconhecimento da vulnerabilidade das pessoas com deficiência ou portadoras de necessidades especiais impacta sobre o direito tanto no tocante ao direito público, quanto ao direito privado. Os limites da autodeterminação e liberdade pessoal são ponderados em vista à proteção da dignidade e integridade do deficiente. (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 178)

A realidade social evidencia também outros sujeitos sociais que necessitam de especial proteção do Estado, a mulher, os membros dos povos originários e os quilombolas, por exemplo, são categorias que apresentam a “fraqueza” característica das situações desiguais, que exigem um tratamento diferenciado. Nesta medida, há adoção de políticas públicas específicas, bem como a criação de legislação sobre a matéria. Malagón-Oviedo e Czeresnia (2015, p. 237) entendem que o conceito de vulnerabilidade “é caracterizado com base em complexos processos de fragilização biossocial que exprimem, de maneira inextrincável, valores biológicos, existenciais e sociais”. A compreensão do sujeito vulnerável deve levar em consideração, portanto, esse conjunto de fatores intrinsecamente relacionados (biológicos, existenciais e sociais).

No âmbito das ciências da saúde, a vulnerabilidade vem sendo utilizada para superar o raciocínio clássico de risco em epidemiologia, avançando para a discussão dos determinantes sociais na produção de agravos, sendo considerado um conceito emergente, em uso desde a década de 1990. Sua utilização, portanto, está sendo para repensar políticas públicas de saúde, com vistas a compreender todas as variáveis que tornam o sujeito suscetível a doenças, o objetivo é melhorar o resultado da sua intervenção.

Um importante aspecto da vulnerabilidade, que deve ser levado em conta durante o estudo, é a sua diferenciação em relação ao risco. Alguns autores fazem uma confusão entre os conceitos, enquanto outros se centram mais no estudo de um deles. Janczura (2012) diz que o risco não pode ser identificado como vulnerabilidade, embora se possa estabelecer uma relação estreita entre eles.

Muitas vezes o conceito de vulnerabilidade é aplicado erroneamente no lugar de risco. Cabe dizer que trata-se de dois conceitos distintos, cuja diferença reside tanto na ênfase como na origem do uso dos mesmos. Como já se disse anteriormente, risco foi usado pelos epidemiologistas sempre associado a grupos e populações. Já vulnerabilidade associa-se mais estritamente ao indivíduo e às suas susceptibilidades ou predisposições a respostas ou conseqüências negativas (Masten & Garmezy, 1985). É importante ressaltar a relação entre risco e vulnerabilidade: vulnerabilidade opera



apenas quando o risco está presente; sem risco, vulnerabilidade não tem efeito (Cowan, Cowan & Schulz, 1996). (YUNES; SZYMANS, 2001, online)

Para Nichiata (2008) a maior contribuição no debate sobre a distinção desses conceitos está no esforço de deslocamento da noção do risco individual para uma nova percepção de vulnerabilidade social, pois esta última se relaciona a processos de exclusão, discriminação ou enfraquecimento dos grupos sociais, e sua capacidade de reação. Oliveira *apud* Janczura (2012) afirma que a vulnerabilidade dos grupos sociais somente poderá ser eliminada se houver a transição de uma noção de carências sociais para o terreno dos direitos sociais. Pensar os direitos sociais é trazer a discussão da vulnerabilidade para o campo da cidadania e de problematizar o caminho para a emancipação do indivíduo, retirando-o da condição de vulnerável, pois:

Direitos e cidadania são conceitos contemporâneos que implicam promover as habilidades dos indivíduos e da coletividade em compreender, analisar, refletir e conscientizarem-se sobre o mundo que os cerca, interagindo, tornando-se um agente e membro de grupo participativo e criativo e, portanto, gerando desenvolvimento pessoal e social. (JANCZURA, 2012, p. 303)

O tema da proteção de vulneráveis contribui para a efetivação da cidadania, na medida em que se busca a efetividade dos direitos fundamentais para os grupos que são mais necessitados de sua proteção. Destacar a diferença em um modelo constitucional que tem entre os seus pilares a igualdade é reconhecer a desigualdade para se alcançar a igualdade material. Além disso, há situações em que o indivíduo encontra-se exposto a mais de uma causa de vulnerabilidade, impulsionando a um agravamento de sua condição de vulnerável. Neste cenário, exsurge o conceito de hipervulnerabilidade, tecnicamente desenvolvida pela doutrina consumerista.

2 HIPERVULNERABILIDADE DO SUJEITO DE DIREITO

A doutrina consumerista aprimorou o conceito de vulnerabilidade do consumidor e distinguiu-a em vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e informacional. A vulnerabilidade técnica é aquela em que o “comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços” (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 156).



A vulnerabilidade jurídica ou científica consiste na falta de conhecimentos jurídicos específicos, ou seja, na falta de conhecimento, pelo consumidor, dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo. Para Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014), essa espécie de vulnerabilidade também inclui a ausência de conhecimentos de economia ou de contabilidade. A vulnerabilidade fática significa dizer que o consumidor não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo, podendo ser enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade. Por sua vez, o *déficit* de informação do consumidor, em virtude da manipulação e controle daquele que está do outro lado da relação de consumo, é característica do consumidor. A vulnerabilidade informacional fragiliza o consumidor diante das consequências potenciais de geração de dano de uma informação inadequada.

Estas “vulnerabilidades” do consumidor são consideradas uma presunção geral, formal, que existem para toda a categoria de consumidores. Todavia, na busca pela efetividade do sistema jurídico de proteção dos consumidores, perante os desafios impostos pela sociedade contemporânea de consumo, passou-se a reconhecer a certos grupos de consumidores um estado de vulnerabilidade agravada, a hipervulnerabilidade.

Hipervulnerabilidade, nas palavras de Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014, p. 201-202):

[...] seria a situação fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim, o caso da comida para bebês ou da publicidade para crianças) ou idade alentada (assim, os cuidados especiais com os idosos, tanto no Código em diálogo com o Estatuto do Idoso e da publicidade de crédito para idosos) ou sua situação de doente (assim caso de Glúten e sobre informações na bula de remédios).

A hipervulnerabilidade ocorre diante de um grau excepcional da vulnerabilidade geral, uma situação “agravada”. O próprio significado do prefixo dá a dimensão do conceito. Hiper é agravamento daquilo que é normal, advém do prefixo grego *hyper* a designar aumento, agravamento.

Em pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça – STJ é possível verificar o reconhecimento da situação de hipervulnerabilidade do consumidor. No julgamento do Recurso Especial nº 1329556/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, a 3ª Turma do Tribunal condenou a empresa ré ao pagamento de danos morais diante da propaganda enganosa praticada contra uma consumidora hipervulnerável. No caso, somada à sua condição



de consumidora estava a vulnerabilidade temporária da doença. Reconheceu-se, assim, que uma pessoa doente e consumidora é hipervulnerável. Esta é a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPAGANDA ENGANOSA. COGUMELO DO SOL. CURA DO CÂNCER. ABUSO DE DIREITO. ART. 39, INCISO IV, DO CDC. HIPERVULNERABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.

1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor ludibriado por propaganda enganosa, em ofensa a direito subjetivo do consumidor de obter informações claras e precisas acerca de produto medicinal vendido pela recorrida e destinado à cura de doenças malignas, dentre outras funções.
2. O Código de Defesa do Consumidor assegura que a oferta e apresentação de produtos ou serviços propiciem informações corretas, claras, precisas e ostensivas a respeito de características, qualidades, garantia, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, além de vedar a publicidade enganosa e abusiva, que dispensa a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua configuração.
3. A propaganda enganosa, como atestado pelas instâncias ordinárias, tinha aptidão a induzir em erro o consumidor fragilizado, cuja conduta subsume-se à hipótese de estado de perigo (art. 156 do Código Civil).
4. A vulnerabilidade informacional agravada ou potencializada, denominada hipervulnerabilidade do consumidor, prevista no art. 39, IV, do CDC, deriva do manifesto desequilíbrio entre as partes.
5. O dano moral prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador *operase in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo consumidor.
6. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
7. Recurso especial provido.

A identificação desses grupos hipervulneráveis implica no reconhecimento da hipossuficiência da categoria de vulneráveis e da necessidade de proteção qualificada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas. Essa nova categoria envolve grupos de pessoas que merecem uma atenção ainda maior do direito, que deve proteger tanto nas relações de direito público como de direito privado. Nishiyama e Densa (2011) defendem que esses grupos seriam apenas aqueles que a Constituição Federal identificou de modo especial: os portadores de deficiência ou necessidades especiais, os idosos e a criança e o adolescente. Diversamente, Marques e Miragem (2014) entendem que os grupos de hipervulneráveis abrangem pessoas em situações distintas das que foram identificadas pelo Constituinte. A concepção defendida pelos autores está mais consentânea com a máxima proteção dos direitos fundamentais e os objetivos da República Federativa do Brasil, expostos na Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, esse reconhecimento da hipervulnerabilidade do sujeito não deve se limitar a apenas às relações de consumo, sendo possível vislumbrá-la em todas as situações sociais em





que for possível constatar a sobreposição de vulnerabilidades que expõem o indivíduo a maior exclusão. O trabalho de Kimberle Crenshaw (2002) apresenta, por outras vias, compreensões semelhantes. Por meio do estudo de diferentes categorias de discriminação a que as pessoas são submetidas, a autora constata grupos sobrepostos, sujeitos a práticas sociais que contribuem para sua invisibilidade interseccional e à sua violência estrutural. A subordinação interseccional à qual as pessoas são submetidas revela a dinâmica de marginalização de direitos. É com esta perspectiva que é analisada a dinâmica do povoado Carrilho, no município de Itabaiana no estado de Sergipe, em que a maior parte da população trabalha com o beneficiamento de castanha de caju, expostos a variadas condições de vulnerabilidades.

3 MAPEAMENTO DO POVOADO CARRILHO: SOBREPOSIÇÃO DE VULNERABILIDADES E HIPERVULNERABILIDADE

O povoado Carrilho está localizado a seis quilômetros do município de Itabaiana, no estado de Sergipe, com uma população de cerca de 900 habitantes, com aproximadamente 200 famílias. Trata-se de uma comunidade rural que, no contexto do espaço rural do Brasil contemporâneo, ainda apresenta significativos índices de pobreza, analfabetismo, trabalho informal e dificultoso acesso aos serviços públicos básicos.

Segundo Rocha et. al. (2016), grande parte da castanha de caju produzida no estado de Sergipe é beneficiada no Carrilho, sendo que mais da metade dessa comunidade tem como fonte de subsistência única o beneficiamento de castanhas. Além das poucas alternativas de renda, as instituições que exercem uma função protetiva são escassas no povoado, circunstância que põe a comunidade numa situação de vulnerabilidade social. Aliás, o próprio processo de beneficiamento da castanha de caju promove a precarização do trabalho, diante da ausência de condições materiais, encontrando-se submetidos ao trabalho de torrefação, quebra, limpeza e seleção de castanha de caju beneficiada. A exploração predatória desse trabalho humano afeta a educação, a saúde, a infância e a qualificação profissional.

A falta de políticas públicas eficazes forçam trabalhadores e famílias a venderem sua força de trabalho nos serviços temporários, no beneficiamento a castanha de caju, mesclando com outras atividades não agrícolas o complemento da renda, em vínculos empregatícios na roça, pois o valor pago é insignificante para reprodução social dos trabalhadores, variando de função para função, entre R\$ 15 a R\$ 25/dia. No beneficiamento da castanha os trabalhadores recebem um valor de R\$ 25 por saca de castanha (in natura), ou seja, após todo processo de beneficiamento. Depois de beneficiada, a castanha é vendida por um valor médio em torno de R\$ 25, dependendo da procura do produto, este valor poderá sofrer oscilações de preço, como afirma uma



trabalhadora, que também comercializa a castanha de caju, sendo exceção dos diversos trabalhadores que apenas vendem sua força de trabalho. Por serem trabalhadores temporários, eles recebem pagamentos semanais pelo trabalho realizado, o que dá em torno de uma variante de R\$ 80 a 130. O trabalho é desenvolvido principalmente no período da safra do caju. (JESUS; SANTOS, 2012, p. 11)

Sobre o acesso aos serviços públicos básicos, o Carrilho possui uma escola que atende crianças do primeiro ao quinto ano e um posto de saúde que funciona apenas um dia na semana, com presença de uma médica, uma enfermeira, uma técnica em enfermagem e duas agentes de saúde. O Carrilho conta ainda com uma casa onde funciona o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) e não possui coleta nem tratamento do esgoto. No início de 2014, foi inaugurada uma usina cooperativa na comunidade para o beneficiamento da castanha de caju, resultado do Programa ReDes (iniciativa e apoio do Instituto Votorantim), com objetivo de aumentar a renda do povoado e propiciar melhores condições de trabalho para os beneficiadores cooperados.

É uma população com poder aquisitivo baixo que é muitas vezes refém dos atravessadores. Essas pessoas compram a castanha de caju sem beneficiamento, fornecem para as famílias do município e depois revendem em centros comerciais. Chama a atenção que a maior parte do lucro fica com o atravessador, que paga R\$1,00 por Kg beneficiado e vende a R\$ 22,00 (dados de 2011). Portanto, o primeiro aspecto de vulnerabilidade é a situação de exploração econômica em que essa população se encontra. Segundo aspecto de vulnerabilidade, a rotina de trabalho que começa às 2h da manhã e termina antes das 12h porque os beneficiadores não conseguem ir além desse horário por causa do calor, a alteração do ciclo circadiano se deve ao fato de que só é possível realizar a atividade laboral nos períodos mais frios do dia. A castanha de caju para permitir a degustação na modalidade crocante deve se torrada no fogo em sua própria casca. Esse é, inclusive, um diferencial do produto produzido em Sergipe, principal concorrente do beneficiamento feito no Ceará. Para sua viabilidade nessa modalidade, o beneficiamento é feito em família, no quintal da residência e todos são afetados pela fumaça tóxica e todo o solo é poluído pelo óleo que resulta da lavagem das castanhas com água, causando a poluição do mesmo (Pimentel et. al., 2011).

O terceiro aspecto de vulnerabilidade no trabalho de beneficiamento, é que esta atividade é desgastante e tóxica. Costa et al. (2006) elucida que o caju (*Anacardium occidentale*) é a espécie mais conhecida do gênero *Anacardium* que integra a família *Anacardiaceae*, na qual, cerca de 25% das espécies que a constituem são tóxicas e provocam dermatite de contato, “que é atribuída principalmente a compostos fenólicos e catecólicos ou a





mistura dessas substâncias, denominados lipídios fenólicos” (Costa et al., 2006). Cerca de 90% da constituição do LCC (líquido da casca da castanha de caju) é de ácidos anacárdicos e alquilresorcinóis, que possuem propriedades tóxicas e irritantes (Costa et al., 2006). É importante destacar que, durante o processamento, o aquecimento e a queima da casca da castanha faz com que os grupos carboxílicos sejam descarboxilados e se convertam em cardol. As características tóxicas dessa espécie são, em geral, agravadas pela lavagem das mãos com cloro, substância utilizada pelos trabalhadores para retirar das mãos as manchas amareladas que permanecem na pele após o contato com a casca da castanha. O cloro é uma substância oxidante, nesse sentido, o processo gera irritações e queimaduras químicas, podendo inclusive, de acordo com os moradores, provocar a perda das características digitais. Além da dermatite de contato, o manuseio da castanha ainda quente, para que o produto saia inteiro, é prejudicial à pele dos trabalhadores, o que também pode agravar a perda das digitais. Com essas informações é possível afirmar que essa comunidade se encontra em situação de risco socioambiental. A sua principal atividade produtiva causa danos, físicos e ambientais, e gera um ciclo vicioso de dependência econômica já que as crianças desde cedo começam a ajudar no beneficiamento da castanha competindo com sua escolarização e possível aumento de possibilidades de inserção econômica. Há constatação da existência de uma dinâmica em que a atividade laboral é familiar e envolve riscos à saúde e ao ambiente, fomentando a vulnerabilidade social.

A precarização do trabalho acontece por conjunto de fatores que estão sendo analisados pelos pesquisadores no local, mas já foi constatada que uma das principais causas é a dificuldade de intervenção dos órgãos de fiscalização na comunidade, a exemplo do Ministério Público do Trabalho. O órgão atua na comunidade e tenta regularizar o trabalho dos moradores da comunidade, conforme passamos a expor.

3.1 A atuação do Ministério Público do Trabalho

A comunidade Carrilho é acompanhada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT desde 2011, a partir de inspeções *in loco* para verificar as condições da atividade de beneficiamento de castanha. O órgão, que possui a função institucional de zelar pelos direitos individuais e coletivos do trabalhador, tem trabalhado na identificação das violações aos direitos dos membros da comunidade.

Dentre as ações desenvolvidas, a de maior repercussão foi o ajuizamento da ação civil pública nº 0000803-44.2012.5.20.0013, na Justiça do Trabalho em Itabaiana/SE, contra 11



atravessadores de castanha, que compram e fornecem a castanha *in natura* nos povoados para o beneficiamento, remunera o serviço, recolhe a amêndoa processada e a comercializa. Além disso, define o valor a ser pago aos trabalhadores e o prazo que estes devem imprimir na entrega do produto beneficiado. Esta situação leva à informalidade e precarização do trabalho, além da exploração do trabalho infantil.

De acordo com o MPT, o desemprego e a falta de oportunidade da população são os fatores fundamentais para o aumento da exploração a partir da precarização do trabalho, por meio de baixos salários, meio ambiente degradante, trabalho infantil, ausência de investimentos públicos e maior acúmulo de capital. No caso do Carrilho, a relação entre os atravessadores e os beneficiadores da castanha de caju é uma típica relação de emprego, na modalidade trabalho em domicílio, no entanto, sem qualquer proteção trabalhista ou previdenciária, fazendo do trabalho humano mera mercadoria. Assim, o objetivo da ação civil pública consistiu em exigir dos atravessadores a adoção de condições sociais e de trabalho mínimas aos beneficiadores, ainda que não se adotasse alguma modalidade empresarial de regularização, com o cumprimento das obrigações atinentes à preservação do meio ambiente laboral sadio, seguro e equilibrado, não contratação de menores, regularização dos registros e anotações nas carteiras profissionais e demais obrigações trabalhistas.

O desfecho do processo ocorreu com a conciliação entre as partes, diante do compromisso firmado pelos réus de cumprirem as obrigações legais trabalhistas e previdenciárias. Foi estabelecido que, na contratação de trabalhadores para o beneficiamento de castanhas de caju, os atravessadores comprometem-se a: a) abster-se de manter em serviço ou de contratar trabalhador com idade inferior a 18 anos para prestar labor noturno, perigoso, insalubre ou penoso, e para prestar qualquer trabalho os menores de 16 anos; b) proceder ao registro de todos os seus empregados; c) proceder à anotação do contrato de trabalho de seus empregados nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social; d) efetuar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e) efetuar o pagamento de salário devido ao empregado; f) fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos de cada atividade; g) fornecer água potável em condições higiênicas; h) utilizar assentos nos postos de trabalho; i) manter as instalações sanitárias separadas por sexo e providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram as instalações; j) no caso de trabalho a céu aberto, cumprir as determinações da NR- 21, notadamente disponibilizando abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra as intempéries.



O processo foi arquivado em 26 de agosto de 2014, diante do cumprimento dos compromissos firmados, verificados através de inspeção dos órgãos de fiscalização. No último relatório de inspeção, datado de 29 de julho de 2014, não foi registrado nenhum tipo de atravessador na venda da castanha. De acordo com o procurador responsável pelo caso, se isso ocorrer, é de forma sutil, velada, pois a população não repassa esta informação aos órgãos fiscalizadores. Todavia, a narrativa descrita no processo não se coaduna com a realidade fática. Os resultados das pesquisas já realizadas e em andamento na localidade, como o estudo realizado pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Sergipe, publicado em 2016, apontam que a atividade de beneficiamento de castanha expõe a comunidade a uma situação de risco socioambiental, uma vez que parece ser realizada em um ambiente insalubre e impróprio para o bem-estar dos seus trabalhadores (ROCHA, C. S. da; et. al., 2016).

3.2 O reconhecimento da hipervulnerabilidade social e as práticas institucionais em favor da comunidade Carrilho

O caso da comunidade do Carrilho demonstra uma inadequada intervenção institucional por parte dos órgãos responsáveis pelo fornecimento de serviços públicos básicos, bem como pela fiscalização para averiguar a violação de direitos.

Em pesquisa de campo realizada no ano de 2015 no povoado Carrilho, pesquisadores da Universidade Federal de Sergipe buscaram apresentar levantamento das queixas dos moradores do povoado em relação à saúde. Durante a pesquisa foram aplicados questionários a respeito das queixas de saúde com 44 moradores, sendo a maioria do sexo feminino (86,4%). Desse total, 77,5% trabalham com o beneficiamento da castanha e apenas 22,7% possuem outras atividades.

As queixas mais citadas pelos entrevistados foram “dor na coluna” (84,1%) e “dor de cabeça” (75%). Em ambas, os participantes especificaram que a dor se mantinha mesmo depois do período de labor. O uso regular de fármacos para o tratamento de doenças crônicas não transmissíveis foi exposto por 22 sujeitos, sendo a doença mais citada a Pressão Alta (31,8%), seguida das doenças respiratórias crônicas (29,5%). (ROCHA, C. S. da; et. al., 2016, p. 9)

No levantamento de dados sociodemográficos e de saúde, além de problemas de saúde por parte da população analisada, a pesquisa constatou uma alta taxa de analfabetismo:

Já sobre as questões sociodemográficas e de saúde, foram entrevistadas 44 pessoas com idade média de 40,3 anos, sendo 86,4% dessa amostra do sexo feminino. De



maneira geral, 40,9% dos sujeitos haviam cursado o ensino fundamental, enquanto que 31,8% não são alfabetizados e os demais possuem ensino médio completo (18,2%) ou haviam parado os estudos antes de finalizá-lo. A maior parte da amostra era composta por indivíduos em união estável (n=33) que possuem de um a três filhos (n=24). Além disso, 27,3% possuem mais de três filhos e 18,2% não possuem filhos. No entanto, apesar de terem filhos, muitos não moram com eles, de modo que 18 entrevistados residem com uma ou duas pessoas, enquanto que 34% residem com três pessoas, e apenas 26% moram com quatro ou mais pessoas. (ROCHA, C. S. da; et. al., 2016, p. 9)

Os dados coletados mostram que os trabalhadores sofrem as consequências do ambiente insalubre e da ausência de assistência médica adequada. Tal situação de vulnerabilidade da saúde agrava ainda mais o quadro desse grupo que já são vulneráveis na sua condição persistente de trabalhadores informais. A necessidade de se efetivar o direito à saúde é inerente à ideia de justiça social, que busca proteger os mais vulneráveis:

[...] qualquer concepção de justiça social que aceite a necessidade uma distribuição equitativa e de uma exploração eficiente das capacidades humanas não pode ignorar o papel da saúde na vida humana e as oportunidades de as pessoas obterem uma vida saudável, sem doenças e sofrimentos evitáveis ou mortalidade prematura. (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 142)

Sendo assim, a população que apresenta alta taxa de analfabetismo, baixo acesso aos serviços de saúde e exposição a forma de trabalho que viola as normas trabalhistas, notadamente de saúde e segurança no trabalho, além de não garantia dos direitos básicos. Além disso, parte dos trabalhadores é idosa ou criança ou adolescente, evidenciando a sobreposição de vulnerabilidades e diferentes marginalizações de direitos. Neste cenário, está evidente a hipervulnerabilidade dos indivíduos, diante da negação de direitos e exposição a formas de exploração que afetam a dignidade da vida.

Em relação à existência de atravessadores na venda de castanha, ao contrário das informações constantes na ação civil pública, ainda persiste a prática violadora dos direitos trabalhistas da comunidade, e que impacta diretamente na renda do trabalhador. De acordo com os dados coletados pelos pesquisadores, 64,2% das famílias que possuem o beneficiamento como única fonte de renda ganham mais de R\$ 400,00 por semana e 28,5% ganham entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00. No entanto, a renda em família daqueles que trabalham com atravessadores diminui: 54,5% das famílias que trabalham para atravessadores recebem mais de R\$ 400,00, 81,8% das que trabalham por conta própria possuem uma renda acima de R\$ 400,00 (ROCHA, C. S. da; et. al., 2016, p.13).



O reconhecimento da hipervulnerabilidade e da interseccionalidade de discriminação pelo direito pode contribuir para a construção de uma proteção qualificada, em que a ação do Estado e da sociedade seja de prioridade absoluta na proteção desse grupo. Assim, a tutela jurisdicional deverá ser efetiva, com melhoria das condições de vida desses hipervulneráveis.

4 CONCLUSÃO

Ao ser retomado o projetado para este artigo, constatamos que a proteção dos vulneráveis avançou exponencialmente com a Constituição Federal de 1988. A proteção dada pelo texto constitucional provocou o surgimento de legislação especial sobre o tema e o consequente desenvolvimento de políticas públicas específicas para os vulneráveis. No entanto, a irradiação da proteção de vulneráveis não alcança somente as relações com o Estado, mas também com os particulares. A proteção dos vulneráveis, portanto, é dever de toda a sociedade.

Nesta perspectiva, o sistema de proteção ao consumidor evoluiu significativamente na proteção dos sujeitos consumidores, tendo a doutrina e jurisprudência contribuído para o fortalecimento desse grupo. Dentro desse trabalho desenvolvido está o conceito de hipervulnerabilidade, objeto de discussão no presente trabalho. A sua utilização nas relações de consumo é importante para a garantia dessa proteção diferenciada. Criou-se, assim, uma graduação de vulnerabilidade, geral e aprofundada (hiper) que protege de maneira mais efetiva o consumidor. Todavia, defende-se neste estudo que este conceito serve de parâmetro para aplicação em outras situações de vulnerabilidade social, além de, em concomitância, ser analisada a sobreposição de discriminações e marginalizações.

O estudo de caso trazido, a comunidade Carrilho, no município de Itabaiana/SE, evidencia a situação de sobreposição de vulnerabilidades. São trabalhadores com os seus direitos básicos violados, exercendo as suas funções em condições que afetam a saúde e não possuem o acesso adequado aos serviços médicos. Além disso, grande parcela é analfabeta, idosa ou criança ou adolescente. São diversas vulnerabilidades simultâneas que apontam para uma hipervulnerabilidade do sujeito, que necessita ser reconhecida como forma de exigir do próprio Estado uma dimensão da sua participação no processo de desenvolvimento daquela localidade.



REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. **The Human Condition**. Chicago: University of Chicago Press, 1958.

BECK, U. **The World at Risk**. Cambridge: Polity Press, 2009.

BECKETT, A. E. **Citizenship and Vulnerability**. Londres: Palgrave Macmillan, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 20ª REGIÃO. **Processo nº 0000803-44.2012.5.20.0013**. Disponível em: <http://www.trt20.jus.br/servicos/consulta-processual/1->. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1329556/SP**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=hipervulnerabilidade&b=ACOR&p=tru e&l=10&i=1>. Acesso em: 9 jun. 2016.

COSTA, J. M. C.; GUERRA, K. T.; MAIA, G. A.; ROCHA, É. M. F. F. **Avaliação físicoquímica e microbiológica da amêndoa da castanha de caju**. Publicatio UEPG-Ciências Exatas e da Terra, Agrárias e Engenharias, 15(3), 2011, p. 181.

CRENSHAW, K. Documento Para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**. Ano 10. N. 1, 2002, p. 171-188.

HONNETH, A. **The Struggle for Recognition**. Cambridge: Polity Press, 1995.

JESUS, E. A.; SANTOS, L. J. Políticas públicas e a análise do trabalho precário no beneficiamento da castanha de caju, no município de Itabaiana-SE. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 21, Uberlândia, 2012. **Anais**. Uberlândia: UFU/LAGEA, 2012.

MALAGÓN-OVIEDO, R. A.; CZERESNIA, D. **O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/icse/2015nahead/1807-5762-icse-1807-576220140436.pdf> . Acesso em: 3 set. 2016.

MARQUES, C. L. **O novo direito privado e a proteção de vulneráveis**/Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MISZTAL, B. A. **The Challenges of Vulnerability**: in search of strategies for a less vulnerable social life. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2011.

NICHIATA, L.Y.I., BERTOLOZZI; M. R., TAKAHASHI; R.F.; FRACOLLI, L. A. **A utilização do conceito “vulnerabilidade” pela enfermagem**. Revista Latino-americana de



Enfermagem. 2008 setembro-outubro. Disponível em:<
http://www.scielo.br/pdf/rlae/v16n5/pt_20.pdf> . Acesso em: 9 jun. 2016.

PIMENTEL, M. P. O Uso de *Artemia* sp. como Organismo-Teste para Avaliação da Toxicidade das Águas Residuárias do Beneficiamento da Castanha de Caju Antes e Após Tratamento em Reator Biológico Experimental. **Journal of the Brazilian Society of Ecotoxicology**, v. 6, n. 1, 2011, p. 15-22. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.5132/jbse.2011.01.003> . Acesso em: 10 set. 2016.

ROCHA, C. S. da; COSTA, K. dos S.; DELABRIDA, Z. N. C.; ARAUJO, J. S.; ROCHA, L. R. Riscos Socioambientais do beneficiamento da castanha de caju no Povoado Carrilho-SE. **Revista Interfaces Científicas Saúde e Ambiente**. v. 4. n° 2. p. 9-18. Fev. 2016.

SEN, A; KLIKSBERG, B. **As pessoas em primeiro lugar** – a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução Bernardo Ajzemberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SPOSATO, K. B.. **Direito Penal de Adolescentes** – Elementos para uma teoria garantista. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

WALLERSTEIN, I. **The End of the World as We Know It**: social science for the twenty-first century. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2001.

YUNES, M. A. M.; SZYMANSKI, H. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. In: TAVARES, J. (Org.). **Resiliência e educação**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.